



Processo TC nº 03.267/23

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Sebastião Pinto Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, exercício **2022**, encaminhada a este **Tribunal** em **31/03/2023**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 3303/44, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 389, de 08.12.2021, estimou a receita em **R\$ 23.594.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 40% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.836.531,58** e a despesa realizada **R\$ 22.386.787,21**. Os créditos adicionais **suplementares** abertos totalizaram **R\$ 6.072.032,83**. Também foram autorizados e abertos créditos adicionais **especiais**, no valor de **R\$ 2.461.582,00**. As fontes utilizadas na abertura dos créditos mencionados foram a anulação de dotações, *superávit* financeiro e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.673.557,56**, correspondendo a **26,42%** do total das receitas de impostos, mais transferências;
- Em relação ao FUNDEB, as Aplicações em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica alcançaram **R\$ 1.853.706,42**, representando **77,45%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Dos Recursos da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT (Valor Aluno Ano Total), o total aplicado na Educação Infantil foi de **R\$ 0,00**, correspondendo a **0,00%**, **atendendo** o disposto no § 3º do art. 212-A da CF/1988. Em relação às aplicações desses recursos em despesas de capital da ordem de **R\$ 0,00**, equivalendo a **0,00%**, **atendendo** ao disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/1988;
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício em análise foi de **R\$ 13.583,87**, o que correspondeu a **0,56%**, **atendendo** ao máximo de 10%, conforme estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.549.385,76**, correspondendo a **27,76%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 3.008.457,84**, representando **13,77%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 07/2020;
- Não houve excesso na remuneração paga aos Agentes Políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 4.710.008,79**, distribuídos entre Caixa (R\$ 117,18) e Bancos (R\$ 4.709.891,61);
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.699.920,36**, equivalente a **23,84%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 38,91% e 61,09% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 15,36%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 10.508.206,16**, correspondendo a **53,30%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo foram de **R\$ 9.814.328,04**, representando **49,78%** da RCL;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	39	47	51	59	51,28
Contratação por Excepcional Interesse Público	08	14	13	13	62,50
Efetivo	173	175	176	175	1,15
TOTAL	220	236	240	247	12,27



Processo TC nº 03.267/23

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo não obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Documento TC nº 12.987/23 - Denúncia anônima encaminhada a esse Tribunal contra atos do Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, noticiando supostas irregularidades no tocante à superfaturamento na compra de Água Mineral junto à Empresa José Leandro Dantas de Moura - CNPJ nº 35.672.049/0001-75 e que a Empresa não fornecia os produtos constantes nos empenhos.

A Ouvidoria, ao realizar a análise prévia do documento apresentado, opinou pelo Arquivamento da presente denúncia nos termos do artigo 171, inciso V, do Regimento Interno do TCE/PB. O Relator dos Autos determinou o **ARQUIVAMENTO** do documento em questão.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr Sebastião Pinto Dantas**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 88813/23, acostado às fls. 3348/83 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3446/51 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor estimado de R\$ 405.352,31 (item 13);**

O Defendente diz que a Auditoria do TCE/PB ao analisar a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Frei Martinho-PB, referente ao exercício de 2022. Apresentou cálculos estimados no montante devido e pago pela Prefeitura ao RGPS e RPPS relativo às obrigações patronais. Contudo, tais cálculos estão equivocados, como restará demonstrado:

Em relação ao RPPS Municipal (IPAM) no relatório foi considerada erroneamente a alíquota total de 54,69%, que, se aplicada, no exercício em análise, corresponderia ao total devido de **R\$ 2.428.149,08**, ao passo que em termos de obrigações patronais foram repassados ao RPPS o montante de R\$ 2.022.796,77, o que geraria um suposto débito de R\$ 405.352,31 junto ao RPPS Municipal.

Todavia, a análise da auditoria neste item não merece ser acolhida, uma vez que a alíquota patronal considerada não corresponde com a alíquota aplicada de fato e de direito, visto que no ano de 2022 foi aplicada a alíquota normal de 13,09%, a alíquota suplementar de 32,16%, que correspondem a alíquota total de 45,25%, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal nº 013, de 01 de agosto de 2017, que trata sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do Município para com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Frei Martinho – IPAM (Doc. anexo). Na realidade, observando o Decreto Municipal mencionado, bem como a alíquota total apontada pela auditoria (54,69%), é possível observar que foi aplicada ao caso em questão a alíquota total correspondente ao exercício do ano de 2024, que no Decreto está prevista em 54,68%.

Ademais, é importante ressaltar, que o Decreto Municipal nº 013, de 01 de agosto de 2017 vigorou até o dia 11 de maio de 2023, haja vista que foi aprovada no âmbito do Município de Frei Martinho a Lei Municipal nº 437, de 12 de maio de 2023, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do Município para com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Frei Martinho – IPAM, a partir do do ano de 2023, sendo, portanto, a legislação vigente. De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 37, faz expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais destacamos o Princípio da Legalidade, cujo qual traz a premissa de que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite, não havendo, portanto, margem para a aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade, segundo o qual é permitido fazer tudo que a Lei não proíbe, que somente se aplica no âmbito das relações particulares.



Processo TC nº 03.267/23

A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, vantagens de qualquer espécie, criar obrigações ou despesas, bem como impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de Lei. Assim, no caso em tela, tendo em vista que na legislação do Município de Frei Martinho-PB no ano de 2022 estava em vigência o Decreto Municipal nº 013, de 01 de agosto de 2017, que estabelecia à época alíquota patronal total de 45,25%, não há o que se falar em aplicação de alíquota patronal total no importe de 54,69%. Por estas razões, resta claro que houve equívoco da auditoria ao apurar o débito do Município em relação ao RPPS, no valor de R\$ 405.352,31 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), isto porque, conforme já demonstrado, o débito apurado considerou alíquota diversa da qual estava vigente no exercício de 2022. Deste modo, sendo considerada a alíquota total patronal vigente em 2022 fatalmente será constatada a inexistência de qualquer débito do Município para com o RPPS (IPAM). Assim, requer o defendente que o presente item seja considerado como regular, deixando, portanto, o rol de supostas irregularidades.

A Unidade Técnica diz que, de acordo com o artigo 70 da Lei Complementar nº 003/2021, a alíquota normal estabelecida para o RPPS foi de 22,54%. Essa alíquota normal foi somada à alíquota suplementar de 32,16% definida no Decreto nº 013/2017, resultando em 54,69%. Ante o exposto, a alíquota adotada em 2022 correspondeu a **54,69%** (22,54% + 32,16%). Retificando a base de cálculo para o valor de **R\$ 4.470.229,42** e aplicando a alíquota de **54,69%**, constata-se que o pagamento devido seria correspondente ao montante de **R\$ 2.444.768,47**. Durante o exercício foi paga a quantia de **R\$ 2.022.796,77** e, portanto, restou sem empenhamento e sem recolhimento o valor de **R\$ 421.971,70**.

- **Obrigações Legais não Empenhadas, nos valores de R\$ 421.971,70 devidas ao RPPS e de R\$ 33.117,49 devidas ao RGPS (item 13).**

O Interessado informou que, quanto ao não empenhamento de obrigações patronais do exercício de 2022, informamos que foram empenhados/pagos os valores devidos ao RPPS. Os valores devidos ao RGPS ficaram apenas a competência de dezembro/2022 cujo vencimento é 20/01/2023, considerando a implementação do e-social o município passou por uma fase de adaptação para geração dos arquivos exigidos pela Receita Federal, motivo pelo qual não conseguiu fazer os empenhos em dezembro/2022, porém foram emitidos e pagos em janeiro/2023, inexistindo qualquer irregularidade quanto a isso.

Por fim, considerando que os três pontos destacados como irregulares foram devidamente acima explicados e, considerando que a irregularidade por presumida em razão de inconsistência da análise inicial, vem requerer que sejam declarados regulares todos os pontos de análise, com a consequente emissão de parecer favorável e julgamento pela regularidade das contas do município sem ressalvas.

O Órgão Auditor diz que de fato, após a análise da defesa, permaneceu o valor de R\$ 33.117,49 relativo às obrigações patronais da competência de dezembro de 2022 do RGPS, que somente foram empenhadas em janeiro de 2023. Também foi retificado o montante de R\$ R\$ 421.971,70 não empenhado ao RPPS, até 31/12/2022.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1868/2023, anexado aos autos às fls. 3454/63 com as seguintes considerações:

Em relação às falhas relativas ao *Não Empenhamento e Recolhimento de Contribuições Patronais Previdenciárias*, a Unidade de Instrução chegou a seguinte conclusão: Despesas não Empenhadas no exercício de 2022, no valor de R\$ 33.117,49 devidas ao RGPS e Despesas não Empenhadas e não Pagas, no valor de R\$ 421.971,70 devidas ao Regime Próprio de Previdência.



Processo TC nº 03.267/23

No caso do RGPS, a Auditoria acatou em parte os argumentos do gestor com relação ao recolhimento superveniente. Os Empenhos nº 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0024, 0025 e 0026, todos de 2023, totalizam R\$ 33.117,49. Os referidos empenhos realmente correspondem a obrigações patronais de dezembro de 2022. Nesse sentido, houve o recolhimento do montante devido, no prazo adequado, mas sem empenho no momento adequado. Mesmo quando a competência de dezembro é paga no início do exercício seguinte, é necessário que haja o prévio empenho no exercício a que se referem as parcelas, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.320/64.

No caso do RPPS, a Auditoria, considerando os cálculos transmutados do RGPS ao RPPS, acatou a alegação do defendente quanto à base de cálculo. A Defesa ainda alega que a alíquota total no exercício financeiro teria sido de 45,25% (sendo 13,09% de alíquota normal e 32,16% de alíquota suplementar). Ocorre que a Auditoria demonstra que, pela Lei Complementar Municipal nº 03 de 29/11/2021, a alíquota normal para o RPPS foi para 22,54% (art. 70).

Nesse sentido, a referida alíquota foi aplicável já no exercício financeiro de 2022. Há precedente do STF (Ação Civil Originária nº 1196), envolvendo RGPS, no sentido de ser aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal mesmo em se tratando de contribuições patronais majoradas, visto que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Em princípio, entendo que a regra da noventena é regra de limite constitucional ao poder de tributar. Trata-se, assim, de direito fundamental de tributação e, como tal, aplica-se às pessoas a que se dirige o poder estatal de tributar.

No caso de o próprio ente que constitui o tributo ser o destinatário específico (o único sujeito passivo) do próprio tributo, não haveria que se aplicar a incidência de direito fundamental a favor e contra o próprio ente instituidor. Afinal, se ele se autovinculou a essa alíquota, não há que se falar em “surpresa” pela majoração do tributo.

No entanto, considerando o precedente do STF mencionado, apesar de não se tratar de entendimento consolidado e vinculante, entendo que seria possível tal interpretação em favor de gestor de boa-fé. Nesse cenário, no máximo, poder-se-ia considerar aplicável a lei a partir de 27 de fevereiro de 2022, o que poderia influir no montante não recolhido e não empenhado, mas não na própria existência da irregularidade.

Em relação aos fatos indicados, o não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras.

Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria negativar as contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento -, este MPC vem, de forma consistente, se posicionando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo nº 52 de 2004.

Cumprido realçar que, com a ocorrência do fato gerador – prestação dos serviços pelos segurados –, a obrigação tributária relativa às contribuições passa a existir. Sem o devido empenho e o consequente recolhimento, forja-se um cenário de ausência daquela dívida, com um falso aumento das disponibilidades orçamentárias.

Entretanto, a dívida existe e, em algum momento, será demandada, argumento que se reforça pelo seu não-recolhimento, de modo que a omissão do gestor apenas posterga o reconhecimento da obrigação, comprometendo orçamentos e até gestões futuras.

Na prática, a situação assemelha-se a uma omissão de dívida, o que deve ser valorado de modo negativo. No cenário previdenciário, portanto, remanesceram irregulares tanto a situação do não empenhamento tempestivo de parcelas recolhidas e não recolhidas, o que caracteriza afronta ao regime de competência da despesa, como também o não recolhimento em montante considerável envolvendo o RPPS.



Processo TC nº 03.267/23

Vale destacar ainda que, no RPPS, sendo o quantitativo estimado de recolhimento no valor de R\$ 2.428.149,08; e sendo o montante não recolhido no valor de R\$ 421.971,70, isso equivale a cerca de 17,3%. Ocorre que, com base na controvérsia acima suscitada, relativa à aplicação ou não da noventena em tais casos, caso seja aplicado o referido princípio, a contribuição devida nos primeiros meses do exercício ainda levará em consideração alíquota anterior. Isso implicaria, em um cálculo aproximado, uma redução de cerca de R\$ 72.000,00 do valor total devido ao longo do exercício (correspondente aos dois meses iniciais de aplicação da alíquota anterior).

Nesse cenário, ainda remanesceria um percentual que não poderia ser desprezado, notadamente diante do Parecer Normativo antes citado. Nesse sentido, ainda que praticamente essa questão remanescente seja a única mais relevante a prevalecer, o fato enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e colabora para a irregularidade das contas de gestão do Sr. Sebastião Pinto Dantas, bem como para a aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- **Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo do Prefeito Municipal de Frei Martinho-PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas e pela IRREGULARIDADE das Contas anuais de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2022;**

- Aplicação de MULTA PESSOAL, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, ao Sr. Sebastião Pinto Dantas;

Este Relator informa que os valores recolhidos ao RPPS de Frei Martinho-PB, no exercício de 2022, somaram **R\$ 2.022.796,77**, correspondendo a **82,74%** do valor devido no exercício.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram observados os limites constitucionais de aplicação em Saúde, Educação, FUNDEB, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr Sebastião Pinto Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Integral** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES, com Ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Sebastião Pinto Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2022**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Frei Martinho-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 03.267/23

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Frei Martinho – PB**
Prefeito Responsável: **Sebastião Pinto Dantas**
Patrono/Procurador: não consta

MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2022. Parecer FAVORÁVEL à Aprovação das Contas. REGULARIDADE dos Atos de Gestão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0483/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.267/23**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Frei Martinho-PB, Sr Sebastião Pinto Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com Ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Sebastião Pinto Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2022**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Frei Martinho-PB que confira estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de outubro de 2023.

Assinado 27 de Outubro de 2023 às 12:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2023 às 12:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2023 às 18:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL